



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008068-61.2020.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado DANIEL PEDROSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1008068-61.2020.8.26.0020

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional da Freguesia do Ó)

Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Apelado(a): DANIEL PEDROSO DA SILVA

Juiz(a): DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

Voto n.º 4.070

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Fraude na contratação de empréstimo consignado atestada por perícia grafotécnica - Irresignação do banco réu.

NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Fraude na contratação de empréstimo consignado atestada por perícia grafotécnica - Irresignação do banco réu - Ausência de prova capaz de infirmar o entendimento do *expert* quanto à falsidade da assinatura - Negócio jurídico declarado inexistente - Débitos respectivos inexigíveis - Falha na prestação do serviço (CDC, art. 14) - Retorno das partes ao estado anterior.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a correção monetária é devida desde a data do desembolso, isto é, do efetivo prejuízo, consoante Súmula 43 do STJ, e os juros de mora incidem a partir do evento danoso, isto é, da data de cada desconto, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

DANO MORAL - Caso concreto - Valor descontado mensalmente que não se mostra diminuto, gerando prejuízo ao autor em verba alimentar - Autor que se manifestou prontamente contra os descontos indevidos - Situação específica a tornar presentes os danos morais - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que comporta redução para R\$ 5.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e para adequação aos parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara - Sentença parcialmente reformada.

Dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização ajuizada por Daniel Pedroso da Silva em face do Banco Itaú

Consignado S.A., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 197/200, integrada pela decisão de fls. 212, cujo relatório se adota, para: i) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes (contrato n.º 618628504, emitido em 15 de janeiro de 2020 fls. 142/144), devendo cessar imediatamente quaisquer descontos no benefício previdenciário do autor em relação ao mencionado contrato; (ii) condenar o réu a: a) restituir todas as quantias debitadas do benefício previdenciário do autor em razão do contrato, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados de cada desconto indevido, a ser oportunamente liquidado; b) pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, corrigidos a partir da prolação pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Impôs ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Opostos embargos declaratórios pelo réu a fls. 203/206, foram acolhidos pela decisão de fls. 212, determinando a possibilidade de compensação do valor creditado em favor do autor, corrigido monetariamente pela tabela prática do E. TJSP (sem acréscimo de juros) até a data da compensação, devendo ser abatido do total devido pela ré ao autor, evitando-se enriquecimento sem causa.

Irresignado, recorre o banco réu a fls. 215/229, sustentando a legalidade do contrato firmado, vez que o valor foi devidamente liberado ao autor, não havendo qualquer falha na prestação do serviço. Alega que os juros de mora dos valores a serem restituídos devem incidir somente a partir da citação válida, conforme determinam os artigos 405 do CC e 240 do CPC. Destaca a inexistência dos danos morais, ressaltando que somente com perícia foi possível elucidar os fatos, sendo afastada a hipótese de falsificação crassa e grosseira, o que reforça a boa-fé dos seus empregados, demonstrando que foi tão vítima quanto o autor. Apresenta pedido subsidiário de redução do montante arbitrado, devendo ser observada a proporção entre a gravidade da culpa e o dano causado. Alega que os juros moratórios referente aos danos morais devem incidir somente a partir do arbitramento, conforme regra

expressa no artigo 407 do CC e na Súmula 362 do STJ. Pugna pela aplicação dos índices previstos na nova regra do artigo 406, caput e §1º do CC, bem como a redução do percentual de honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 230/231).

Contrarrazões a fls. 235/237.

Termo de transferência de relatoria a fls. 245, datado de 27.03.2025.

É o relatório.

2. O recurso procede em parte.

A relação jurídica *sub judice* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei n.º 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Com efeito, a pretensão busca amparo na seguinte causa de pedir: contratação ilegítima de empréstimo consignado, com descontos mensais indevidos no benefício previdenciário pago ao apelado.

Frente à negativa de contratação por parte do apelado, incumbia ao banco apelante demonstrar a regularidade do negócio jurídico.

No entanto, o autor apresentou incidente de falsidade documental que tramitou em apenso ao presente feito, de n.º. 1009772-75.2021.8.26.0020, no qual foi produzido laudo pericial grafotécnico, demonstrando cabalmente que a assinatura aposta na avença era falsa, tornando ilegítimo o contrato firmado (fls. 135/154 do apenso citado).

Como bem delineado pela MM. Magistrada: “*A prova pericial realizada nos autos em apenso (incidente de falsidade) é clara ao definir*

que as assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo réu não são da lavra do autor” (fls. 198).

Diante da comprovação da falsidade da assinatura, conclui-se, portanto, que o contrato não foi celebrado pelo autor.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

No caso dos autos, nem mesmo a culpa exclusiva de terceiro (sem fortuito externo) afastaria a responsabilidade do réu.

Incide na espécie a Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial n.º 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos: *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES*

BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

É o caso dos autos.

Somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do réu.

Assentadas tais premissas, verifica-se que o réu não demonstrou que a contratação e/ou serviço por ele prestado foi adequada, assim como não demonstrou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ora autor, e nem a ocorrência de fortuito externo.

Em suas razões recursais o banco réu não trouxe aos autos o mínimo necessário de prova capaz de infirmar o entendimento do *expert* quanto à falsidade da assinatura.

Neste particular, frise-se que os demais elementos constantes dos autos (notadamente, a disponibilização dos valores dos empréstimos na conta do autor) serviram para autorizar compensação entre valores devidos pelas partes entre si.

Assim, o contrato foi corretamente declarado inexistente, consequentemente sendo inexigível qualquer débito dele decorrente, de modo que a manutenção do entendimento da r. sentença, neste ponto, é medida de rigor.

O retorno das partes ao estado anterior ao da contratação é decorrência lógica da declaração de inexistência do negócio jurídico, devendo o réu

devolver todos os valores indevidamente descontados.

Os juros e correção monetária em relação aos valores a serem restituídos devem incidir desde cada desconto indevido, assim como constou na sentença, consoante a regra expressa nas Súmulas 43 e 54 do STJ.

Já os danos morais em situações como a dos autos não podem ser considerados *in re ipsa*.

Não bastam as circunstâncias da comprovada inexistência do negócio jurídico em razão de fraude praticada por terceiro de má-fé e dos descontos incidentes sobre verba alimentar.

Deve ser comprovada, pela parte requerente, a efetiva ofensa à sua esfera psíquica que supere o mero aborrecimento.

Em regra, (i) havendo valores efetivamente disponibilizados para a parte em sua conta corrente, e por ela usufruídos, (ii) sendo os descontos indevidos em valor mensal diminuto e (iii) sendo os descontos indevidos suportados pela parte autora há longo tempo sem qualquer insurgência, não há que se falar em danos morais indenizáveis, havendo, aí, mero aborrecimento a que todos estamos sujeitos na vida social moderna.

No caso, porém, há peculiaridades que afastam a conclusão pelo mero aborrecimento, isso porque os valores descontados não eram diminutos considerando os valores mensais recebidos (R\$ 53,39), comprometendo parte significativa dos ganhos do autor e porque o autor se insurgiu prontamente quanto ao contrato fraudado, visto que sua celebração ocorreu em 15/01/2020 (fls. 79/80) e a presente demanda foi ajuizada em setembro de 2020.

Sendo assim, a presente demanda reúne condições para atribuir o dever de indenizar do banco apelante, ainda mais considerando que os descontos indevidos em verba alimentar ultrapassam o mero aborrecimento e tornam presentes os danos morais.

Fica caracterizado o dever de indenizar os danos morais.

Relativamente ao *quantum* ressarcitório moral, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Apelação n.º 189.395-1, TJSP 6ª Câmb., REL. DES. ERNANI PAIVA).

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta C. Câmara, o valor fixado na sentença (*i.e.*, R\$ 10.000,00) deve ser minorado para R\$ 5.000,00, tendo em vista que essa quantia é suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que adequadamente considera o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima, configurando um valor que serve de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

É como julga esta C. Câmara em casos análogos:

*Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contratos de empréstimo consignado e refinanciamento com descontos em conta corrente cujas celebrações são negadas pelo autor – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Irresignações parcialmente procedentes. 2. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação dos mútuos pelo autor. Contratos celebrados pela via eletrônica, havendo sérias dívidas de que o autor tenha anuído a tais operações. Sem significado o só fato de os valores dos empréstimos terem sido creditados na conta do autor. Fato impondo que se considere inexistentes os contratos e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 3. Consequente necessidade de restituição das partes ao estado anterior ao da contratação (art. 182), com a restituição, pelo réu, dos valores descontados da conta corrente do autor, e, por este último, das importâncias que reverteram em seu proveito (art. 181). Autorizada a compensação dos créditos recíprocos. 4. **Dano moral caracterizado. Autor que, em razão dos descontos oriundos dos empréstimos, se viu privado de parte importante de seu benefício previdenciário, por dois anos e meio. Indenização que se arbitra na importância de R\$ 5.000,00, sobretudo à luz da técnica do desestímulo.** 5. Recurso não comportando apreciação, à falta de interesse, na passagem em*

que pede a gratuidade da justiça, benefício já deferido em primeiro grau. 6. Sentença parcialmente reformada, para proclamar e determinar a compensação dos créditos recíprocos e para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral. Conheceram em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento, e deram parcial provimento à apelação do réu.

(TJSP; Apelação Cível 1005285-57.2022.8.26.0269; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024 – grifos nossos).

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que a autora alega que não contratou o empréstimo consignado, sendo realizados descontos em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Consideração de que se trata de contratação digital. Falta de segurança do serviço prestado pelo banco à consumidora caracterizada pelos elementos de prova, não havendo sequer assinatura autenticada por autoridade certificadora, sendo aplicável ao caso o Tema 1061, do STJ. Nulidade do contrato proclamada. Repetição em simples determinada. Inaplicabilidade ao caso da modulação de tese firmada no EAREsp 676.608/RS, que incide somente para contratos celebrados a partir de 30 de março de 2021. Compensação com o valor creditado autorizada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais positivados. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, consoante parâmetros orientadores desta 19ª Câmara de Direito Privado. Imposição à autora de sanção por litigância de má-fé. Consideração, porém, de que não estão reunidos no caso os pressupostos exigíveis à configuração da litigância de má-fé. Sanção revogada. Sentença reformada. Pedido julgado em parte procedente. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1007056-15.2023.8.26.0664; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024 – grifos nossos).

A correção monetária incide a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora incidem a partir do ilícito (Súmula 54/STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Neste caso específico dos autos, em se tratando de contrato de empréstimo não contratado pelo consumidor, toma-se como parâmetro, para fins da incidência dos juros moratórios, a data do primeiro desconto indevido promovido.

Quanto a pretensão de aplicação do índice de correção e juros de mora de acordo com a nova redação do art. 406 do CC, advindo da Lei n.º 14.905/2024, desnecessária qualquer observação no atual momento processual, uma vez que a sentença foi proferida na mesma data em que a lei passou a vigorar, 28/08/2024, de modo que na fase de cumprimento de sentença é que os novos índices deverão ser observados para atualização dos valores, por se tratar de regra processual.

Por fim, o percentual arbitrado pelo juízo quanto aos honorários advocatícios não merece retoque, pois devidamente observados os parâmetros do art. 85, §2º do CPC.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$5.000,00, a serem corrigidos a partir do primeiro arbitramento, ou seja, da sentença (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso (primeiro desconto indevido promovido - Súmula 54/STJ).

Observa-se que os juros moratórios constituem matéria de ordem pública e podem ser analisados de ofício sem que acarrete *reformatio in pejus*.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator